



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no INQUÉRITO N° 1657 - DF(2021/0210809-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
MAURÍCIO MATTOS FILHO - BA017568
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
INTERES. : ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADOS : RAFAEL BRUNO DE SÁ - BA033954
THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
MATHEUS MAYER MILANEZ - DF059370
INTERES. : ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA037411
INTERES. : EDIENE SANTOS LOUSADO
ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
INTERES. : GABRIELA CALDAS ROSA DE MACEDO
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
INTERES. : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
INTERES. : GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
ADVOGADOS : ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
INTERES. : JOÃO ANTÔNIO FRANCIOSI
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

INTERES. : JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADOS : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895
LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONÇALVES - BA040929
PATRICIA LOUREIRO RIGAUD - BA059882

INTERES. : JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS
ADVOGADOS : EVIE BATISTA RODRIGUES MONTE ALTO - DF023532
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
DANILO MENDES SADY - BA041693

INTERES. : LUIZ CARLOS SAO MATEUS
ADVOGADOS : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985
CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506

INTERES. : MÁRCIO DUARTE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

INTERES. : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO
ADVOGADOS : GASPARE SARACENO - BA003371
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641

INTERES. : MAURÍCIO TELES BARBOSA
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740

INTERES. : SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO
ADVOGADOS : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA - BA076917
LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO - BA062050

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Desmembramento de ação penal. Art. 80 do CPP. Pluralidade de réus. Razoável duração do processo. Ampla defesa. Agravo regimental improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por denunciada contra decisão monocrática que determinou o desmembramento da ação penal em relação a quatro, dentre dezesseis denunciados, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, em razão de reiterações de pedidos de acesso a provas formulados apenas por esses investigados.

2. A decisão agravada assentou que o desmembramento buscou assegurar a razoável duração do processo, destacando que doze denunciados já haviam apresentado resposta à acusação e aguardavam o regular prosseguimento do feito; em contrapartida, a renovação de diligências probatórias em favor de quatro investigados retardava a marcha processual de todos.

3. A agravante alega ausência de fundamentação concreta quanto a risco de prescrição, sustenta violação do princípio da ampla defesa em razão da suposta indissociabilidade fático-probatória entre as condutas e afirma que o desmembramento geraria duas instruções paralelas sobre a mesma organização criminosa, impedindo sua participação na produção de provas no feito apartado. Requer a revogação da decisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal e adequadamente fundamentada a decisão que, com base no art. 80 do Código de Processo Penal, determinou o desmembramento da ação penal em relação a quatro denunciados para preservar a razoável duração do processo em favor da maioria dos corréus.

5. Consiste, ainda, em saber se o desmembramento, nas circunstâncias do caso (pluralidade de réus, assimetria de fases processuais e possibilidade de compartilhamento de provas), viola o princípio da ampla defesa ou configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

III. Razões de decidir

6. O desmembramento da ação penal, previsto no art. 80 do Código de Processo Penal, possui natureza facultativa e insere-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, que, ao presidir o processo, deve compatibilizar as regras de conexão e continência com a garantia da razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

7. No caso concreto, a existência de dezesseis denunciados, dos quais doze já haviam apresentado resposta à acusação, aliada à constatação de que a renovação de acesso a provas requerida por apenas quatro investigados atrasaria, de forma concreta e atual, o regular andamento do feito em relação à maioria, configura motivo relevante apto a justificar o desmembramento, nos termos do art. 80 do CPP.

8. A demonstração de risco iminente de prescrição não constitui requisito legal para a decisão processual, bastando a presença de motivos relevantes relacionados à efetividade da jurisdição penal, à celeridade e à viabilidade da instrução, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

9. Não se verifica violação do princípio da ampla defesa, pois a alegada indissociabilidade fático-probatória não impede, por si só, a separação de processos, especialmente quando a medida visa resguardar o andamento do processo principal, sendo possível o compartilhamento das provas produzidas no feito desmembrado mediante requerimento da parte.

10. À luz do princípio *pas de nullité sans grief*, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo efetivo; a agravante limita-se a alegar prejuízo genérico e abstrato, sem indicar dano concreto e insuperável decorrente da cisão, o que impede a invalidação da decisão que determinou o desmembramento.

11. A decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a separação facultativa de feitos conexos ou continentes, especialmente em hipóteses de pluralidade de réus, complexidade da causa e assimetria de fases processuais, para garantir a efetividade da função jurisdicional, a razoável duração do processo e a facilitação da instrução probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que determinou o desmembramento da ação penal em relação a quatro denunciados com fundamento no art. 80 do CPP.

Tese de julgamento:

1. O desmembramento de ação penal com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal constitui faculdade do juiz e pode ser determinado sempre que presentes motivos relevantes ligados à efetividade da jurisdição, à razoável duração do processo e à viabilidade da instrução, independentemente de risco iminente de prescrição.

2. A separação de processos em hipóteses de pluralidade de réus e assimetria de fases processuais não viola, por si só, o princípio da ampla defesa, sobretudo quando assegurada a possibilidade de compartilhamento de provas entre os feitos.

3. A alegação de nulidade por suposta violação da ampla defesa exige demonstração concreta de prejuízo, sendo insuficiente a invocação genérica de risco abstrato decorrente do desmembramento processual.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV e LXXVIII; CPP, art. 80.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC n. 265.255-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 30/12/2025, DJe de 30/1/2026; STJ, QO na APn n. 514/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. 28/10/2010, DJe de 7/12/2010; STJ, HC n. 595.519/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 6/4/2021, DJe 15/4/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.656.153/PR,

relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24/5/2018, DJe de 30/5/2018; STJ, CC n. 162.510/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 12/2/2020, DJe de 21/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 27 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no INQUÉRITO Nº 1657 - DF(2021/0210809-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
MAURÍCIO MATTOS FILHO - BA017568
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
INTERES. : ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADOS : RAFAEL BRUNO DE SÁ - BA033954
THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
MATHEUS MAYER MILANEZ - DF059370
INTERES. : ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA037411
INTERES. : EDIENE SANTOS LOUSADO
ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
INTERES. : GABRIELA CALDAS ROSA DE MACEDO
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
INTERES. : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
INTERES. : GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
ADVOGADOS : ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
INTERES. : JOÃO ANTÔNIO FRANCIOSI
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

INTERES. : JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADOS : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895
LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONÇALVES - BA040929
PATRICIA LOUREIRO RIGAUD - BA059882

INTERES. : JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS
ADVOGADOS : EVIE BATISTA RODRIGUES MONTE ALTO - DF023532
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
DANILO MENDES SADY - BA041693

INTERES. : LUIZ CARLOS SAO MATEUS
ADVOGADOS : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985
CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506

INTERES. : MÁRCIO DUARTE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

INTERES. : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO
ADVOGADOS : GASPARE SARACENO - BA003371
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641

INTERES. : MAURÍCIO TELES BARBOSA
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740

INTERES. : SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO
ADVOGADOS : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA - BA076917
LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO - BA062050

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Desmembramento de ação penal. Art. 80 do CPP. Pluralidade de réus. Razoável duração do processo. Ampla defesa. Agravo regimental improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por denunciada contra decisão monocrática que determinou o desmembramento da ação penal em relação a quatro, dentre dezesseis denunciados, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, em razão de reiterações de pedidos de acesso a provas formulados apenas por esses investigados.

2. A decisão agravada assentou que o desmembramento buscou assegurar a razoável duração do processo, destacando que doze denunciados já haviam apresentado resposta à acusação e aguardavam o regular prosseguimento do feito; em contrapartida, a renovação de diligências probatórias em favor de quatro investigados retardava a marcha processual de todos.

3. A agravante alega ausência de fundamentação concreta quanto a risco de prescrição, sustenta violação do princípio da ampla defesa em razão da suposta indissociabilidade fático-probatória entre as condutas e afirma que o desmembramento geraria duas instruções paralelas sobre a mesma organização criminosa, impedindo sua participação na produção de provas no feito apartado. Requer a revogação da decisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal e adequadamente fundamentada a decisão que, com base no art. 80 do Código de Processo Penal, determinou o desmembramento da ação penal em relação a quatro denunciados para preservar a razoável duração do processo em favor da maioria dos corréus.

5. Consiste, ainda, em saber se o desmembramento, nas circunstâncias do caso (pluralidade de réus, assimetria de fases processuais e possibilidade de

compartilhamento de provas), viola o princípio da ampla defesa ou configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

III. Razões de decidir

6. O desmembramento da ação penal, previsto no art. 80 do Código de Processo Penal, possui natureza facultativa e insere-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, que, ao presidir o processo, deve compatibilizar as regras de conexão e continência com a garantia da razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

7. No caso concreto, a existência de dezesseis denunciados, dos quais doze já haviam apresentado resposta à acusação, aliada à constatação de que a renovação de acesso a provas requerida por apenas quatro investigados atrasaria, de forma concreta e atual, o regular andamento do feito em relação à maioria, configura motivo relevante apto a justificar o desmembramento, nos termos do art. 80 do CPP.

8. A demonstração de risco iminente de prescrição não constitui requisito legal para a cisão processual, bastando a presença de motivos relevantes relacionados à efetividade da jurisdição penal, à celeridade e à viabilidade da instrução, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

9. Não se verifica violação do princípio da ampla defesa, pois a alegada indissociabilidade fático-probatória não impede, por si só, a separação de processos, especialmente quando a medida visa resguardar o andamento do processo principal, sendo possível o compartilhamento das provas produzidas no feito desmembrado mediante requerimento da parte.

10. À luz do princípio *pas de nullité sans grief*, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo efetivo; a agravante limita-se a alegar prejuízo genérico e abstrato, sem indicar dano concreto e insuperável decorrente da cisão, o que impede a invalidação da decisão que determinou o desmembramento.

11. A decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a separação facultativa de feitos conexos ou continentes, especialmente em hipóteses de pluralidade de réus, complexidade da causa e assimetria de fases processuais, para garantir a efetividade da função jurisdicional, a razoável duração do processo e a facilitação da instrução probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que determinou o desmembramento da ação penal em relação a quatro denunciados com fundamento no art. 80 do CPP.

Tese de julgamento:

1. O desmembramento de ação penal com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal constitui faculdade do juiz e pode ser determinado sempre que presentes motivos relevantes ligados à efetividade da jurisdição, à razoável duração do processo e à viabilidade da instrução, independentemente de risco iminente de prescrição.

2. A separação de processos em hipóteses de pluralidade de réus e assimetria de fases processuais não viola, por si só, o princípio da ampla defesa, sobretudo quando assegurada a possibilidade de compartilhamento de provas entre os feitos.

3. A alegação de nulidade por suposta violação da ampla defesa exige demonstração concreta de

prejuízo, sendo insuficiente a invocação genérica de risco abstrato decorrente do desmembramento processual.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV e LXXVIII; CPP, art. 80.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC n. 265.255-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 30/12/2025, DJe de 30/1/2026; STJ, QO na APn n. 514/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. 28/10/2010, DJe de 7/12/2010; STJ, HC n. 595.519/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 6/4/2021, DJe 15/4/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.656.153/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24/5/2018, DJe de 30/5/2018; STJ, CC n. 162.510/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 12/2/2020, DJe de 21/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (fls. 7.835-7.831) contra decisão monocrática pela qual determinei o desmembramento do feito em relação a quatro dos dezesseis denunciados, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada (fls. 7.827-7.831) amparou o desmembramento do feito na necessidade de assegurar a razoável duração do processo. Assentou que a reiteração de pedidos de acesso a provas por apenas quatro investigados ocasionava atraso indevido na marcha processual. Consignou que os demais doze denunciados já haviam apresentado resposta à acusação e aguardavam o regular prosseguimento do feito.

A agravante sustenta, no entanto, que a decisão carece de fundamentação concreta quanto ao risco de prescrição, requisito que entende indispensável para a cisão.

Alega, ainda, a violação do princípio da ampla defesa, aduzindo a indissociabilidade fático-probatória entre as condutas imputadas a ela e aos corréus que passarão a ser processados em apartado. Argumenta que a medida

criará uma "anomalia jurídica", com duas instruções processuais distintas para apurar a mesma organização criminosa, cerceando seu direito de participar da produção de provas no feito desmembrado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado para que seja tornado sem efeito o desmembramento.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 7.910-7.917).

É o sucinto relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à análise da legalidade e da fundamentação da decisão que determinou a separação do processo em relação aos investigados ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, LUIZ CARLOS SÃO MATEUS e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 7.829-7.831):

A despeito das interpretações viáveis de serem promovidas, o ponto central a nortear o processamento deve basear-se na garantia à ampla defesa aos denunciados, como consectário do art. 5º inciso LV da Constituição Federal.

Analisado concretamente os autos, como forma de cumprir o que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da Rcl 46.273/DF, o acesso deve ser atendido.

Portanto, acolho os pedidos de ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTONEVES, GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, LUIZ CARLOS SÃO MATEUS e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO para que, mais uma vez, renove-se a concessão de acesso ao material arrecadado na sede da Polícia Federal nos termos das decisões precedentes.

Quanto aos demais denunciados, por não terem manifestado interesse de acessar, dou por superada essa fase. Fique claro que incumbirá às defesas dos denunciados em questão a iniciativa de agendar perante a Polícia Federal - Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRCOR/SR/PF/B o dia e horário, dentro da disponibilidade do setor, fixado o prazo máximo para a data do acesso em 20 (vinte) dias, a partir da ciência desta decisão.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que as defesas agendem e comprovem nos autos que o fizeram. Dê-se imediata ciência à Autoridade Policial.

2. Em consequência do acolhimento dos embargos, observa-se que o andamento da ação penal será mais uma vez afetado, fato que vai de encontro ao art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que garante a todos a duração razoável do processo.

Portanto, urge em relação aos demais denunciados o prosseguimento do feito.

O art. 80 do Código de Processo Penal enuncia:

[...]

No campo jurisprudencial a aplicação do dispositivo em questão tem larga aceitação quando, em última análise, promover, a critério do julgador, pronto e rápido andamento das ações penais. A propósito:

"[...]

1. O art. 80 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de separação dos processos, mercê da conexão ou continência, quando "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar 2. A atual jurisprudência desta Corte conveniente a separação". Especial, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, vem decidindo que em hipóteses semelhantes ao dos autos, em que a grande maioria dos denunciados não tem foro por prerrogativa de função (*in casu*, dos dez denunciados, apenas um detém o foro por prerrogativa de função por ter assumido o cargo de Conselheiro da Corte de Contas Estadual), bem como por ser real o risco da verificação da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a vários dos crimes narrados na proemial acusatória, o desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do CPP, é medida que busca, em verdade, garantir a celeridade e razoável duração do processo, além de tornar exequível a própria instrução criminal de modo a viabilizar a *persecutio criminis in iudicio*, preservando a observância da ampla defesa e do princípio do juiz natural. (...) (QO na A Pn n. 514/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe de 7/12/2010.)

[...]

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de separação facultativa de processos interligados pela conexão ou pela continência, nos termos

do art. 80 do CPP, como na hipótese, em que as instâncias ordinárias destacaram a pluralidade de réus (alguns residentes no exterior) e a complexidade da instrução probatória, dada a diversidade das condutas delitivas. (...) (AgRg no AREsp n. 1.961.566/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023 , DJe de 17/8/2023.)

[...]

4. Segundo reiteradas manifestações na esfera desta Corte, "conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória" (AgRg no REsp 1.656.153/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA 24/05/2018 30/05/2018 (...) (HC n. 595.519/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

[...]

No caso concreto, são 16 pessoas denunciadas, das quais 12, regularmente notificadas, apresentaram respostas à acusação. Portanto, quanto à maioria dos denunciados, deduz-se que aguardam os ulteriores atos do processo.

A renovação de determinação de acesso às provas direcionada aos quatro interessados acima nominados resultará em inequívoco prejuízo à marcha processual dos demais denunciados até o exaurimento da fase.

Nesse cenário e na conformidade do art. 80 do Código de Processo Penal, reputo relevante a questão acima delineada para determinar o desmembramento da presente ação penal.

Ante o exposto, determino o desmembramento destes autos em relação à ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, LUIZ CARLOS SÃO MATEUS e SÉRGIO HUMBERTODE QUADROS SAMPAIO, que passarão a responder pelos fatos constantes na denúncia em peças apartadas.

Como se vê, a decisão está devidamente fundamentada. O desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do CPP, é medida de caráter facultativo e insere-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, que, ao presidir o processo, deve zelar pela sua razoável duração, conforme assegura o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A pluralidade de réus (dezesseis no total) e a constatação de que a fase postulatória se estende em demasia para a maioria (doze) em virtude de diligências requeridas por uma minoria constituem, sem dúvida, o motivo

relevante a que alude a norma processual. No caso, identificou-se um prejuízo concreto e atual à marcha processual, e não uma mera ilação sobre um possível atraso futuro.

A tese da agravante de que a prisão exigiria a demonstração de risco iminente de prescrição não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência. Embora a iminência da extinção da punibilidade seja um forte argumento em favor da separação, não é, de modo algum, seu único requisito. A necessidade de garantir a efetividade da jurisdição e a celeridade do trâmite processual são, também, fundamentos idôneos para justificar a medida, conforme já decidiu a Suprema Corte.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM OUTROS CORRÉUS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO LÍDER DO GRUPO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NAQUELE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. FACULDADE PREVISTA NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Paciente denunciado, com outros corréus, por suposta prática dos crimes de “[...] corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal), por 2 (duas) vezes (eventos 1 e 2); lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/1998), por 522 (quinhentos e vinte e duas) vezes (eventos 1 e 2); [e] organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II e III, da Lei 12.850/2013), como líder do grupo”.

2. Busca-se a anulação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir a Questão de Ordem no Inquérito n. 1.636/DF, determinou, entre outras providências, o desmembramento da investigação, de modo que apenas as autoridades com foro por prerrogativa de função permanecessem sendo investigadas naquela Corte.

II. Questão em discussão

3. Examinam-se os argumentos veiculados pela defesa nesta impetração, a fim de verificar a ocorrência de eventual

constrangimento ilegal decorrente do desmembramento realizado nos autos do Inquérito n. 1.636/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir

4. O julgamento conjunto de ações penais ou inquéritos, ainda que possuam conexão instrumental ou intersubjetiva, não é obrigatório, mas facultativo, conforme dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal — CPP.

5. A jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal — STF entende que, com fundamento no art. 80 do CPP, é possível a separação ou a cisão de processos quando presentes motivos relevantes que justifiquem a adoção dessa providência, como ocorre nos casos em que há pluralidade de réus ou assimetria de fases processuais. São diversos os precedentes do Tribunal Pleno STF nesse sentido.

6. Havendo registro nos autos de que, embora exista “conexão entre os núcleos, as condutas imputadas aos réus sem prerrogativa de foro são distintas e individualizadas, permitindo o julgamento separado sem prejuízo para a colheita probatória ou para a defesa”, bem como de que “[a] manutenção de todos os acusados nesta Corte, diante do volume e complexidade do feito, comprometeria a celeridade processual e aumentaria o risco de prescrição”, o Relator, a seu juízo, poderá determinar o desmembramento do feito, sem que isso importe em cerceamento de defesa ou irregularidade processual.

7. É reiterada a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que “[a] existência de uma única organização criminosa, estruturada em núcleos de atuação no desiderato de praticar delitos, não importa, necessariamente, no processo e julgamento conjunto de todos os seus supostos integrantes, tendo em vista a faculdade prevista no art. 80 do Código de Processo Penal” (Pet 8.144 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1º/8/2019).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 265.255-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 30/12/2025, DJe de 29/1/2026, grifei.)

Igualmente, não prospera a alegação de violação da ampla defesa. A suposta indissociabilidade fático-probatória não impede o desmembramento, sobretudo quando a medida visa resguardar o andamento do processo principal. A agravante não demonstrou qual seria o prejuízo concreto e insuperável decorrente da cisão. As provas que vierem a ser produzidas no feito desmembrado poderão ser compartilhadas, mediante requerimento a esta relatoria, não havendo falar em cerceamento de defesa.

O processo penal rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem a efetiva demonstração de prejuízo para a parte que a alega. No caso, a agravante limita-se a sustentar um prejuízo genérico e abstrato, insuficiente para macular a decisão que, repita-se, foi proferida em estrita observância à lei e aos princípios constitucionais.

O entendimento adotado na decisão monocrática está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem admitido a flexibilização das regras de conexão e continência em prol da efetividade da jurisdição penal e da razoável duração do processo.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

4. Segundo reiteradas manifestações na esfera desta Corte, "conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória" (AgRg no REsp 1.656.153/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018) – Destaques acrescidos.

[...]

8. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 595.519/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDES EM LICITAÇÕES. "OPERAÇÃO FRATELLI". AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE

VERBAS FEDERAIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL CONEXÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO.

[...]

5. Ainda que se reconheça eventual conexão probatória com ações penais em trâmite na Justiça Federal, diante da complexidade do esquema delituoso e dos inúmeros réus envolvidos, seria contraproducente o julgamento do feito na Justiça Federal. **O artigo 80 do Código de Processo Penal faculta a separação de ações conexas para se prestigiar o princípio da eficiência e celeridade processual. Precedente.**

6. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Nhandeara - SP, o suscitado.

(CC n. 162.510/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 21/2/2020, grifei.)

A decisão agravada, portanto, é legítima, proporcional e devidamente fundamentada, de modo que a pretensão recursal deduzida se apresenta como mero inconformismo da parte com a solução processual aplicada no caso concreto. A reforma pretendida somente seria cabível em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, hipóteses não configuradas na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na PET no Inq 1.657 / DF

Número Registro: 2021/0210809-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219

LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823

PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019

MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414

REQUERIDO : ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA037411

REQUERIDO : EDIENE SANTOS LOUSADO

ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939

RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688

REQUERIDO : GABRIELA CALDAS ROSA DE MACEDO

ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874

REQUERIDO : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414

REQUERIDO : JOÃO ANTÔNIO FRANCIOSI

ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

REQUERIDO : JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS

ADVOGADOS : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895
LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONÇALVES - BA040929
PATRICIA LOUREIRO RIGAUD - BA059882

REQUERIDO : JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS

ADVOGADOS : EVIE BATISTA RODRIGUES MONTE ALTO - DF023532
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
DANILO MENDES SADY - BA041693

REQUERIDO : MÁRCIO DUARTE MIRANDA

ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

REQUERIDO : MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
MAURÍCIO MATTOS FILHO - BA017568
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

REQUERIDO : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO

ADVOGADOS : GASPARE SARACENO - BA003371
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641

REQUERIDO : MAURÍCIO TELES BARBOSA

ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
MAURÍCIO MATTOS FILHO - BA017568
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
INTERES. : ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADOS : RAFAEL BRUNO DE SÁ - BA033954
THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
MATHEUS MAYER MILANEZ - DF059370
INTERES. : ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA037411
INTERES. : EDIENE SANTOS LOUSADO
ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
INTERES. : GABRIELA CALDAS ROSA DE MACEDO
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
INTERES. : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
INTERES. : GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
ADVOGADOS : ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
INTERES. : JOÃO ANTÔNIO FRANCIOSI
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423

KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756

SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842

DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

INTERES. : JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS

ADVOGADOS : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895

LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONÇALVES - BA040929

PATRICIA LOUREIRO RIGAUD - BA059882

INTERES. : JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS

ADVOGADOS : EVIE BATISTA RODRIGUES MONTE ALTO - DF023532

JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113

DANILO MENDES SADY - BA041693

INTERES. : LUIZ CARLOS SAO MATEUS

ADVOGADOS : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985

CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506

INTERES. : MÁRCIO DUARTE MIRANDA

ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

INTERES. : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO

ADVOGADOS : GASPARE SARACENO - BA003371

GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641

INTERES. : MAURÍCIO TELES BARBOSA

ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368

THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784

JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740

INTERES. : SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO

ADVOGADOS : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452

VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025

ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA - BA076917

LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO - BA062050

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 24 de março de 2026

